Lam-1

Processo no

10880.007015/92-59

Recurso nº

04.442

Matéria

PIS DEDUÇÃO - Ex.: 1988

Recorrente

COMERCIAL DE BATERIAS UNIÃO LTDA

Recorrida

: DRJ em SÃO PAULO/SP

Sessão de

: 17 de abril de 1998

Acórdão nº

: 107-04.938

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE BATERIAS UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Garles ormes

Marcurar Menters NATANAEL MARTINS

RELATOR

Processo nº : 10880.007015/92-59 Acórdão nº : 107-04.938

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº

10880.007015/92-59

Acórdão nº

: 107-04.938

Recurso nº

04.442

Recorrente

COMERCIAL DE BATERIAS UNIÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda,

na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando

insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no

imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar

nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu

que se estendesse a estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no

processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele

processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo

através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso

apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde

recebeu o nº 109.601, julgado na sessão de 14.04.98 Acórdão nº 107-04.902, não

3

logrou provimento.

É o Relatório.

X

Processo no

: 10880.007015/92-59

Acórdão nº

: 107-04.938

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

NÁTANAEL MARTINS

Maranus Martins